

**HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6.527 - EX
(2022/0064636-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : E G M
ADVOGADO : CAMILA RODRIGUES TEIXEIRA MOTA - CE026961
REQUERIDO : M DE F DE A G
ADVOGADO : FRANCISCO CÉLIO DE SOUSA SANTOS - CE028376
OUTRO NOME : M DE F DE A

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A JUSTIÇA BRASILEIRA E A JUSTIÇA ALIENÍGENA. CITAÇÃO VÁLIDA. CHANCELA CONSULAR E APOSTILA. DISPENSA. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA CIVIL FIRMADO ENTRE A REPÚBLICA BRASILEIRA E O REINO DA ESPANHA. JUÍZO DELIBATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - A citação, no processo estrangeiro, pode ser verificada pela efetiva atuação da requerida no processo.

II - A chancela da autoridade consular brasileira ou o apostilamento fica dispensado, conforme prevê o Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil firmado entre a República Brasileira e o Reino da Espanha, promulgado por intermédio do Decreto n. 166/1991.

III - Em razão do juízo meramente deliberatório emitido por esta Corte, o pedido de homologação limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste.

IV - Homologação deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de decisão estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de junho de 2023(Data do Julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6527 - EX (2022/0064636-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : E G M
ADVOGADO : CAMILA RODRIGUES TEIXEIRA MOTA - CE026961
REQUERIDO : M DE F DE A G
ADVOGADO : FRANCISCO CÉLIO DE SOUSA SANTOS - CE028376
OUTRO NOME : M DE F DE A

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A JUSTIÇA BRASILEIRA E A JUSTIÇA ALIENÍGENA. CITAÇÃO VÁLIDA. CHANCELA CONSULAR E APOSTILA. DISPENSA. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA CIVIL FIRMADO ENTRE A REPÚBLICA BRASILEIRA E O REINO DA ESPANHA. JUÍZO DELIBATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - A citação, no processo estrangeiro, pode ser verificada pela efetiva atuação da requerida no processo.

II - A chancela da autoridade consular brasileira ou o apostilamento fica dispensado, conforme prevê o Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil firmado entre a República Brasileira e o Reino da Espanha, promulgado por intermédio do Decreto n. 166/1991.

III - Em razão do juízo meramente deliberatório emitido por esta Corte, o pedido de homologação limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste.

IV - Homologação deferida.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira oriunda do Tribunal de Primeira Instância n. 8 de Salamanca, na Espanha, que tem como requerente

E.G.M. e, como requerido, M. de F. de A.G.

Narra a inicial que o título judicial decretou o divórcio entre as partes.

A requerida foi citada, conforme certidão de fls. 80-81, apresentando contestação às fls. 92-93.

Alega que, ao contrário do narrado na exordial, existem bens a serem partilhados entre o casal, pugnando pela divisão em partes iguais.

As partes não apresentaram réplica e tréplica.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 117-119, pelo deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, há se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem competência para emitir juízo meramente deliberatório acerca da homologação de sentença estrangeira. Nesse contexto, é preciso verificar se a pretensão homologatória atende aos requisitos do art. 963 do Código de Processo Civil de 2015 e dos arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

A apresentação de questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena é de competência do Juízo estrangeiro. Assim, eventual deferimento do pedido de homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste.

Feito esse esclarecimento, passa-se à análise dos requisitos. Segundo os arts. 963 do CPC/2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, constituem-se requisitos necessários para a homologação de título judicial estrangeiro:

i) ter sido proferido por autoridade competente; ii) terem sido as partes regularmente citadas ou verificada a revelia; iii) ter transitado em julgado; iv) estar chancelado pela autoridade consular brasileira, e; v) ser traduzido por tradutor oficial ou profissional juramentado no Brasil. Além disso, a sentença estrangeira não pode ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Quanto ao primeiro requisito, cabe salientar que a hipótese versada nos autos se insere no rol de competência concorrente da Justiça brasileira previsto no art. 21 do CPC/2015. Trata-se, assim, de matéria de competência relativa da autoridade brasileira e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições.

O requisito da citação da requerida pode ser verificado pela sua efetiva participação no processo alienígena.

O trânsito em julgado consta das fls. 36.

A chancela da autoridade consular brasileira ou o apostilamento fica dispensado, conforme prevê o Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil firmado entre a República Brasileira e o Reino da Espanha, promulgado por intermédio do Decreto n. 166/1991.

No que concerne à tradução, a sentença estrangeira encontra-se devidamente traduzida por profissional juramentado no Brasil.

Logo, não se vislumbra nenhum impedimento à homologação da sentença estrangeira na medida em que foram satisfeitos todos os requisitos.

Ressalte-se, por fim, que o título judicial estrangeiro cuja homologação se pretende não encerra qualquer disposição sobre os bens comuns do casal, razão pela qual a pretensão da parte requerida não pode ser analisada.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0064636-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 6.527 / ES

PAUTA: 21/06/2023

JULGADO: 21/06/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : E G M
ADVOGADO : CAMILA RODRIGUES TEIXEIRA MOTA - CE026961
REQUERIDO : M DE F DE A G
ADVOGADO : FRANCISCO CÉLIO DE SOUSA SANTOS - CE028376
OUTRO NOME : M DE F DE A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de decisão estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

2022/0064636-5 - HDE 6527